



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 42, DE 2025

Autoriza a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até € 8.000.000,00 (oito milhões de euros), entre o Governo do Estado do Ceará e o Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola - FIDA, cujos recursos destinam-se ao Projeto de Desenvolvimento de Capacidades para Superação da Fome e Mitigação dos Efeitos da Pobreza e Extrema Pobreza Rural - Projeto Paulo Freire II.

AUTORIA: Comissão de Assuntos Econômicos



[Página da matéria](#)

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2025

Autoriza a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até € 8.000.000,00 (oito milhões de euros), entre o Governo do Estado do Ceará e o Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola - FIDA, cujos recursos destinam-se ao Projeto de Desenvolvimento de Capacidades para Superação da Fome e Mitigação dos Efeitos da Pobreza e Extrema Pobreza Rural - Projeto Paulo Freire II.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. É autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até € 8.000.000,00 (oito milhões de euros), entre o Governo do Estado do Ceará e o Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola - FIDA.

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito externo referida no *caput* destinam-se ao Projeto de Desenvolvimento de Capacidades para Superação da Fome e Mitigação dos Efeitos da Pobreza e Extrema Pobreza Rural - Projeto Paulo Freire II.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - Devedor: Estado do Ceará;

II - Credor: Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola - FIDA;

III - Garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – Valor da operação: € 8.000.000,00 (oito milhões de euros);

V - Valor da contrapartida € 2.000.000,00 (dois milhões de euros);

VI – Juros e atualização monetária: EURIBOR acrescida de *spread* variável baseado no custo de captação do FIDA e do "*IFAD Maturity Premium*" divulgados periodicamente pelo FIDA em seu sítio eletrônico;

VII – Destinação: Projeto de Desenvolvimento de Capacidades para Superação da Fome e Mitigação dos Efeitos da Pobreza e Extrema Pobreza Rural - Projeto Paulo Freire II;

VIII – Liberações previstas € 783.564,80 (setecentos e oitenta e três mil, quinhentos e sessenta e quatro euros e oitenta centavos) em 2025, € 2.030.371,84 (dois milhões, trinta mil, trezentos e setenta e um euros e oitenta e quatro centavos) em 2026, € 2.083.773,44 (dois milhões, oitenta e três mil, setecentos e setenta e três euros e quarenta e quatro centavos) em 2027, € 2.216.381,44 (dois milhões, duzentos e dezesseis mil, trezentos e oitenta e um euros e quarenta e quatro centavos) em 2028, € 653.859,84 (seiscentos e cinquenta e três mil, oitocentos e cinquenta e nove euros e oitenta e quatro centavos) em 2029 e € 232.048,64 (duzentos e trinta e dois mil, quarenta e oito euros e sessenta e quatro centavos) em 2030;

IX – Aportes estimados de contrapartida: € 195.891,20 (cento e noventa e cinco mil, oitocentos e noventa e um euros e vinte centavos) em 2025, € 507.592,96 (quinhentos e sete mil, quinhentos e noventa e dois euros e noventa e seis centavos) em 2026, € 520.943,36 (quinhentos e vinte mil, novecentos e quarenta e três euros e trinta e seis centavos) em 2027, € 554.095,36 (quinhentos e cinquenta e quatro mil e noventa e cinco euros e trinta e seis centavos) em 2028, € 163.464,96 (cento e sessenta e três mil, quatrocentos e sessenta e quatro euros e noventa e seis centavos) em 2029 e € 58.012,16 (cinquenta e oito mil, doze euros e dezesseis centavos) em 2030;

X - Prazo total: até 216 (duzentos e dezesseis) meses;

XI - Prazo de carência: até 42 (quarenta e dois) meses;

XII - Prazo de amortização: 174 (cento e setenta e quatro) meses;

XIII - Periodicidade de pagamento dos juros e amortizações:
Semestral;

XIV - Sistema de amortização: Sistema de Amortização
Constante;

XV - Lei autorizadora: Lei nº 18.938, de 18 de julho de 2024;

XVI - Demais encargos e comissões: não há;

XVII - Datas de pagamento dos juros e amortizações: 15 de maio e 15 de novembro;

§ 1º As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, bem como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

§ 2º Será exigida nova autorização do Senado Federal caso ocorram, antes da assinatura do contrato, alterações nas condições financeiras do empréstimo autorizado que impliquem ônus superiores aos previstos nesta Resolução.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado do Ceará na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* deste artigo fica condicionada a:

I - cumprimento substancial das condições de efetividade cabíveis e aplicáveis à operação de crédito externo referida nesta Resolução;

II - que seja comprovada junto ao Ministério da Fazenda a regularidade do Ente com relação ao pagamento de precatórios;

III - que o Estado do Ceará celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto nos arts. 157 e 159, incisos I, alínea *a*, e II da Constituição Federal, bem como das receitas próprias a que se refere o art. 155, igualmente da Constituição Federal.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CID GOMES

PARECER Nº 46, DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 59, de 2025, da Presidência da República, que *submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até € 8.000.000,00 (oito milhões de euros), entre o Governo do Estado do Ceará e o Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola - FIDA, cujos recursos destinam-se ao Projeto de Desenvolvimento de Capacidades para Superação da Fome e Mitigação dos Efeitos da Pobreza e Extrema Pobreza Rural - Projeto Paulo Freire II.*

Relator: Senador **CID GOMES**

I – RELATÓRIO

Vem à análise do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, pedido de autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até € 8.000.000,00 (oito milhões de euros), entre o Governo do Estado do Ceará e o Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola - FIDA, cujos recursos destinam-se ao Projeto de Desenvolvimento de Capacidades para Superação da Fome e Mitigação dos Efeitos da Pobreza e Extrema Pobreza Rural - Projeto Paulo Freire II.

O Projeto de Desenvolvimento de Capacidades para Superação da Fome e Mitigação dos Efeitos da Pobreza e Extrema Pobreza Rural – Projeto Paulo Freire II é uma iniciativa do Governo do Estado do



Ceará, sob coordenação da Secretaria do Desenvolvimento Agrário (SDA), que dá continuidade ao legado do Projeto Paulo Freire I, desenvolvido entre 2013 e 2021, quando beneficiou mais de 23 mil famílias em 31 municípios do semiárido. A segunda fase tem escopo ampliado e atua prioritariamente na zona rural do Ceará, região historicamente marcada por altos índices de vulnerabilidade socioeconômica, insegurança alimentar e baixa infraestrutura produtiva. Com previsão de atender aproximadamente 80 mil famílias, abrangendo cerca de 320 mil pessoas em 74 municípios, o projeto está direcionado a agricultores familiares em situação de pobreza e extrema pobreza, comunidades tradicionais, juventudes rurais e mulheres, que representam parcela expressiva dos domicílios beneficiados.

O financiamento do Projeto Paulo Freire II resulta de uma articulação internacional liderada pelo Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola (FIDA) e pela Agência Espanhola de Cooperação Internacional para o Desenvolvimento (Aecid), somando cerca de 139 milhões de euros. A estrutura financeira prevê contrapartidas significativas do Estado do Ceará, estimadas em 25 milhões de euros, além de recursos dos próprios beneficiários e aporte específico para o componente de gestão do conhecimento, inovação e intercâmbio de experiências. Essa combinação de investimentos reforça o caráter multilateral da iniciativa, que segue o modelo de assessoria técnica descentralizada implementado na primeira fase, em que organizações da sociedade civil desempenham papel central no acompanhamento produtivo e social das famílias.

O desenho técnico do projeto se organiza em três grandes eixos de ação, com ênfase no desenvolvimento rural sustentável, no acesso à água e tecnologias sociais e na promoção da inclusão social e produtiva. Embora a estrutura seja formalmente apresentada em componentes, a proposta se caracteriza por integrar assistência técnica continuada, apoio à produção agroecológica, fortalecimento organizacional de associações e cooperativas e políticas de igualdade de gênero e juventude rural, em consonância com as diretrizes de adaptação às mudanças climáticas e mitigação dos processos de desertificação no semiárido nordestino. Trata-se de uma política pública que não se restringe ao fomento produtivo, mas busca enfrentar de forma articulada os fatores estruturais da pobreza rural, unindo educação, inovação e acesso a direitos básicos.

Outro ponto fundamental do Projeto Paulo Freire II é o fortalecimento das redes comunitárias e do cooperativismo como mecanismos de inclusão econômica, com foco na valorização dos saberes locais, na



promoção da segurança alimentar e na criação de oportunidades de inserção nos mercados institucionais e privados. Ao priorizar mulheres, jovens e povos tradicionais, a iniciativa reforça a perspectiva de equidade de gênero e diversidade étnica, reconhecendo o papel estratégico desses grupos na sustentabilidade dos territórios. Além disso, o projeto pretende consolidar práticas de convivência com o semiárido e soluções adaptadas ao contexto climático, reafirmando o protagonismo das comunidades na construção de alternativas de desenvolvimento que respeitem os recursos naturais e promovam a autonomia produtiva.

Assim, o Projeto Paulo Freire II representa um avanço significativo na formulação de políticas públicas integradas para o semiárido, com enfoque territorial, inclusão social e inovação tecnológica. Sua execução articula esforços do governo estadual, de organismos internacionais e da sociedade civil organizada, em linha com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, em especial aqueles relacionados à erradicação da pobreza, segurança alimentar e agricultura sustentável. Ao mesmo tempo, reafirma a importância de políticas continuadas para o Nordeste rural, em um cenário no qual as desigualdades estruturais exigem soluções de longo prazo baseadas na educação emancipatória, no fortalecimento das capacidades locais e na democratização do acesso aos recursos.

É o relatório.

II – ANÁLISE

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, e a Resolução nº 43, de 2001, e alterações, todas do Senado Federal.

O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017.



A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, haja vista que o mutuário cumpre os requisitos legais para ambos. Adicionalmente, informou que o Mutuário recebeu classificação “A” quanto à capacidade de pagamento.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação de comprovações requeridas pela legislação, visando ao encaminhamento do processo ao Senado Federal para fim de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressalvando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser verificado o disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 2 de junho de 2023 (adimplência do ente), o cumprimento substancial das condições adicionais prévias ao primeiro desembolso cabíveis e aplicáveis, bem como seja formalizado o contrato de contragarantia.

A Secretaria do Tesouro Nacional – STN/MF emitiu o Parecer SEI nº 1870/MF, de 02/06/2025 (SEI nº 51045406). No referido Parecer constam (a) a verificação dos limites e condições para contratação da operação de crédito; (b) a análise dos requisitos legais e normativos referentes à concessão da garantia da União; e (c) as informações relativas aos riscos para o Tesouro Nacional. A STN informou que a operação de crédito sob análise está inscrita no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo - SCE-Crédito (antigo ROF/RDE) sob o código TB161744.

Cabe ainda enfatizar que a PGFN atestou, em seu parecer, que o contrato negociado não contém cláusulas de natureza política, atentatórias à soberania nacional e à ordem pública, contrárias à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que impliquem compensação automática de débitos e créditos.

A Lei Estadual nº 18.938, de 18/07/2024 (SEI 46473194), autorizou o Poder Executivo a contratar a presente operação de crédito e a vincular, como contragarantias à garantia da União, as cotas de repartição constitucional previstas nos artigos 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.



Fica amplamente evidenciada não só a importância do empréstimo cuja aprovação iremos propor nesta data, como a sua extrema relevância. Trata-se de iniciativa que, com certeza, trará enormes ganhos ao Estado do Ceará.

III – VOTO

Em conclusão, o pleito encaminhado pela Presidência da República encontra-se de acordo com o que preceituam as normas do Senado Federal relativas à matéria em análise, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

Minuta

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2025

Autoriza a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até € 8.000.000,00 (oito milhões de euros), entre o Governo do Estado do Ceará e o Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola - FIDA, cujos recursos destinam-se ao Projeto de Desenvolvimento de Capacidades para Superação da Fome e Mitigação dos Efeitos da Pobreza e Extrema Pobreza Rural - Projeto Paulo Freire II.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. É autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até € 8.000.000,00 (oito milhões de euros), entre o Governo do Estado do Ceará e o Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola - FIDA.

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito externo referida no *caput* destinam-se ao Projeto de Desenvolvimento de



Capacidades para Superação da Fome e Mitigação dos Efeitos da Pobreza e Extrema Pobreza Rural - Projeto Paulo Freire II.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - Devedor: Estado do Ceará;

II - Credor: Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola - FIDA;

III - Garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – Valor da operação: € 8.000.000,00 (oito milhões de euros);

V - Valor da contrapartida € 2.000.000,00 (dois milhões de euros);

VI – Juros e atualização monetária: EURIBOR acrescida de *spread* variável baseado no custo de captação do FIDA e do "*IFAD Maturity Premium*" divulgados periodicamente pelo FIDA em seu sítio eletrônico;

VII – Destinação: Projeto de Desenvolvimento de Capacidades para Superação da Fome e Mitigação dos Efeitos da Pobreza e Extrema Pobreza Rural - Projeto Paulo Freire II;

VIII – Liberações previstas € 783.564,80 (setecentos e oitenta e três mil, quinhentos e sessenta e quatro euros e oitenta centavos) em 2025, € 2.030.371,84 (dois milhões, trinta mil, trezentos e setenta e um euros e oitenta e quatro centavos) em 2026, € 2.083.773,44 (dois milhões, oitenta e três mil, setecentos e setenta e três euros e quarenta e quatro centavos) em 2027, € 2.216.381,44 (dois milhões, duzentos e dezesseis mil, trezentos e oitenta e um euros e quarenta e quatro centavos) em 2028, € 653.859,84 (seiscentos e cinquenta e três mil, oitocentos e cinquenta e nove euros e oitenta e quatro centavos) em 2029 e € 232.048,64 (duzentos e trinta e dois mil, quarenta e oito euros e sessenta e quatro centavos) em 2030;

IX – Aportes estimados de contrapartida: € 195.891,20 (cento e noventa e cinco mil, oitocentos e noventa e um euros e vinte centavos) em 2025, € 507.592,96 (quinhentos e sete mil, quinhentos e noventa e dois euros e



noventa e seis centavos) em 2026, € 520.943,36 (quinhentos e vinte mil, novecentos e quarenta e três euros e trinta e seis centavos) em 2027, € 554.095,36 (quinhentos e cinquenta e quatro mil e noventa e cinco euros e trinta e seis centavos) em 2028, € 163.464,96 (cento e sessenta e três mil, quatrocentos e sessenta e quatro euros e noventa e seis centavos) em 2029 e € 58.012,16 (cinquenta e oito mil, doze euros e dezesseis centavos) em 2030;

X - Prazo total: até 216 (duzentos e dezesseis) meses;

XI - Prazo de carência: até 42 (quarenta e dois) meses;

XII - Prazo de amortização: 174 (cento e setenta e quatro) meses;

XIII - Periodicidade de pagamento dos juros e amortizações:
Semestral;

XIV - Sistema de amortização: Sistema de Amortização
Constante;

XV - Lei autorizadora: Lei nº 18.938, de 18 de julho de 2024;

XVI - Demais encargos e comissões: não há;

XVII - Datas de pagamento dos juros e amortizações: 15 de maio e 15 de novembro;

§ 1º As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, bem como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

§ 2º Será exigida nova autorização do Senado Federal caso ocorram, antes da assinatura do contrato, alterações nas condições financeiras do empréstimo autorizado que impliquem ônus superiores aos previstos nesta Resolução.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado do Ceará na operação de crédito externo referida nesta Resolução.



Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* deste artigo fica condicionada a:

I - cumprimento substancial das condições de efetividade cabíveis e aplicáveis à operação de crédito externo referida nesta Resolução;

II - que seja comprovada junto ao Ministério da Fazenda a regularidade do Ente com relação ao pagamento de precatórios;

III - que o Estado do Ceará celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto nos arts. 157 e 159, incisos I, alínea *a*, e II da Constituição Federal, bem como das receitas próprias a que se refere o art. 155, igualmente da Constituição Federal.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





Relatório de Registro de Presença

23ª, Ordinária

Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)		
TITULARES		SUPLENTES
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. FERNANDO FARIAS
RENAN CALHEIROS	PRESENTE	2. EFRAIM FILHO
FERNANDO DUEIRE	PRESENTE	3. JADER BARBALHO
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	4. SORAYA THRONICKE
ALAN RICK	PRESENTE	5. VENEZIANO VITAL DO RÊGO PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	6. MARCIO BITTAR
CARLOS VIANA		7. GIORDANO
PLÍNIO VALÉRIO		8. ORIOVISTO GUIMARÃES PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
JORGE KAJURU		1. CID GOMES
IRAJÁ		2. OTTO ALENCAR PRESENTE
ANGELO CORONEL		3. OMAR AZIZ
LUCAS BARRETO	PRESENTE	4. NELSON TRAD PRESENTE
PEDRO CHAVES	PRESENTE	5. DANIELLA RIBEIRO
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	6. ELIZIANE GAMA

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES		SUPLENTES
IZALCI LUCAS		1. MAGNO MALTA
ROGERIO MARINHO	PRESENTE	2. JAIME BAGATTOLI PRESENTE
JORGE SEIF	PRESENTE	3. DRA. EUDÓCIA
WILDER MORAIS	PRESENTE	4. EDUARDO GIRÃO
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	5. EDUARDO GOMES PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)		
TITULARES		SUPLENTES
RANDOLFE RODRIGUES		1. FABIANO CONTARATO PRESENTE
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	2. PAULO PAIM
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	3. JAQUES WAGNER
LEILA BARROS	PRESENTE	4. WEVERTON

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		SUPLENTES
CIRO NOGUEIRA		1. ESPERIDIÃO AMIN PRESENTE
LUIS CARLOS HEINZE		2. TEREZA CRISTINA
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. DAMARES ALVES
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	4. LAÉRCIO OLIVEIRA

Não Membros Presentes



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

STYVENSON VALENTIM

ZENAIDE MAIA

BETO FARO

DECISÃO DA COMISSÃO

(MSF 59/2025)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL NOS TERMOS DO PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO APRESENTADO.

09 de setembro de 2025

Senador Renan Calheiros

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

